



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas nº 204-94.2016.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE-RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE PARTIDO POLÍTICO -
CONTAS - NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS

Interessado: PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO - PCB

Relatora: MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ

P A R E C E R

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do diretório estadual do PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO - PCB, instaurada *ex officio*, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.463/2015, para fiscalizar a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na **campanha relativa às eleições de 2016**.

Autuado e distribuído, o feito foi encaminhado à Secretaria de Controle Interno e Auditoria – SCI/TRE, para os fins do artigo 45, § 4º, da Resolução nº 23.463/2015¹ (fl. 63), tendo, então, emitido a informação às fls. 07-08 e juntado documentos às fls. 09-12.

Nos termos da informação da SCI, restou apurado que:

¹ Art. 45. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas à Justiça Eleitoral até 1º de novembro de 2016 (Lei nº 9.504/1997, art. 29, inciso III). (...) § 4º Findos os prazos fixados neste artigo sem que as contas tenham sido prestadas, observar-se-ão os seguintes procedimentos: (...) III - o chefe do Cartório Eleitoral ou a unidade técnica instruirá os autos com os extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral, com as informações relativas ao recebimento de recursos do Fundo Partidário, de fonte vedada e/ou de origem não identificada e com os demais dados disponíveis;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

INFORMAÇÃO

De ordem da Exma. Sra. Presidente Desa. Liselena Schifino Robles Ribeiro, em cumprimento ao despacho exarado à fl. 04 dos autos, esta unidade técnica apresenta documentação, tendo por instrução o §4º, III do art. 45 da Resolução TSE n. 23.463/2015, utilizando os sistemas disponibilizados pelo Tribunal Superior Eleitoral - Eleições Municipais de 2016: Módulo de Relatórios, Módulo de consulta de extrato bancário eletrônico e Módulo Fiscaliza JE, todos do Sistema de Prestação de Contas Eleitoral – Web (SPCE-Web), Sistema Divulgação de Candidaturas e Contas Eleitorais.

CONSULTA DE DOAÇÕES E RECEBIMENTO DE RECURSOS FINANCEIROS OU ESTIMADOS NO SISTEMA DIVULGAÇÃO DE CANDIDATURAS E CONTAS ELEITORAIS²: Em consulta, utilizando o CNPJ da agremiação 01.343.612/0001-40, não foi identificada a doação ou o recebimento de recursos por parte de outros prestadores de contas, conforme abaixo:

Consulta em 21-11-2016

EXTRATOS BANCÁRIOS ELETRÔNICOS: Em Consulta ao módulo de extrato bancário do SPCE-Web, utilizando o CNPJ da agremiação, foi identificada a existência de extrato bancário do BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Agência: 40 Conta: 00000000000605599309 com data de abertura em 09-9-1999 (fls. 09/12). A referida conta, encontra-se declarada na Prestação de Contas Anual do Diretório Estadual referente ao exercício de 2015 (PC 13125.2016.621.0000) como conta de “Outros Recursos”. A movimentação integral desta conta no exercício de 2016 será objeto de exame na Prestação de Contas Anual a ser prestada até 30-4-2017.

²A referida consulta com a utilização do CNPJ da agremiação efetua batimentos da agremiação como doadora de recursos financeiros ou estimados para os demais prestadores de contas e como recebedora de recursos financeiros ou estimados (fornecedor) advindos dos demais prestadores de contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ainda, foi identificada a existência de extrato bancário SEM MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA do BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Agência: 40 Conta: 00000000000618484106, sem data de abertura informada.

Assim sendo, não há elementos suficientes para verificar se a agremiação, no âmbito de seu Diretório Estadual, abriu conta específica “Doações para a campanha” eleições 2016, conforme as determinações dos artigos 3º e 7º da Resolução TSE n. 23.463/2015.

NOTA FISCAL ELETRÔNICA: Em consulta ao módulo Fiscaliza JE⁴, não constam notas fiscais emitidas para a agremiação em exame, conforme segue:

Consulta em 21-11-2016

Do exposto, com fulcro nas informações disponibilizadas pelos sistemas do Tribunal Superior Eleitoral para a eleição 2016 (SPCE Web e Divulgação de Candidaturas e Contas Eleitorais), não restam indícios da existência de recursos de Fonte Vedada, Recursos de Origem Não Identificada e Fundo Partidário para a agremiação em exame.

³Art. 3º A arrecadação de recursos para campanha eleitoral de qualquer natureza por partidos políticos e candidatos deverá observar os seguintes pré-requisitos: [...] III - abertura de conta bancária específica destinada a registrar a movimentação financeira de campanha; [...] Parágrafo único. Na hipótese de partido político, a conta bancária a que se refere o inciso III é aquela prevista na resolução que trata das prestações de contas anuais dos partidos políticos e se destina à movimentação de recursos referentes às “Doações para Campanha”, a qual **deve estar** aberta em período anterior ao do início da arrecadação de quaisquer recursos para as campanhas eleitorais. [...] Art. 7º **É obrigatória para os partidos políticos e os candidatos a abertura de conta bancária específica**, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil. § 1º A conta bancária deve ser aberta em agências bancárias ou postos de atendimento bancário: [...] b) pelos partidos políticos, **até 15 de agosto de 2016**, caso ainda não tenha sido aberta a conta de que trata o inciso III do art. 3º desta resolução. § 2º A obrigação prevista neste artigo deve ser cumprida pelos partidos políticos e pelos candidatos, mesmo que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros, observado o disposto no § 4º. (Grifo Nosso)

⁴Neste módulo do sistema constam os dados das notas fiscais eletrônicas relativas ao fornecimento de bens e serviços para campanha eleitoral, referente às secretarias municipais e estaduais de Finanças que os encaminharam para a Justiça Eleitoral, objetivando o cruzamento de informações com os CNPJ dos candidatos e partidos políticos (PAE 742/2014).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Por fim, em consulta ao módulo de Recepção do SPCE Web na data de 21-11-2016, observa-se que a agremiação em tela não efetuou entrega da prestação de contas das eleições municipais 2016, contrariando os artigos 41⁵, 42⁶ e 45⁷, todos da Resolução TSE n. 23.463/2015.



Consulta em 21-11-2016

Era o que cabia informar.

Em cumprimento ao artigo 45, § 4º, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.463/2015, foi determinada a notificação pessoal da agremiação omissa, para manifestação em 72 (setenta e duas) horas (fl. 15).

O partido foi regularmente notificado, na pessoa do seu representante legal (fl. 23), porém não apresentou manifestação (fl. 24).

É o relatório.

⁵Art. 41. Devem prestar contas à Justiça Eleitoral: I - o candidato; II - os **órgãos partidários**, ainda que constituídos sob forma provisória: a) nacionais; b) **estaduais**; c) distritais; e d) municipais. [...] § 9º A ausência de movimentação de recursos de campanha, financeiros ou estimáveis em dinheiro, **não isenta o partido** e o candidato do dever de prestar contas na forma estabelecida nesta resolução. (Grifo Nosso)

⁶Art. 42. Sem prejuízo da prestação de contas anual prevista na Lei nº 9.096/1995, os **órgãos partidários, em todas as suas esferas**, devem prestar contas dos recursos arrecadados e aplicados exclusivamente em campanha da seguinte forma: I - o órgão partidário municipal deve encaminhar a prestação de contas à respectiva Zona Eleitoral; II - o órgão partidário estadual ou distrital deve encaminhar a prestação de contas ao respectivo Tribunal Regional Eleitoral; III - o órgão partidário nacional deve encaminhar a prestação de contas ao Tribunal Superior Eleitoral. (Grifo Nosso)

⁷Art. 45. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de partidos políticos **em todas as esferas** devem ser prestadas à Justiça Eleitoral até 1º de novembro de 2016 (Lei nº 9.504/1997, art. 29, inciso III). § 1º Havendo segundo turno, devem prestar suas contas até 19 de novembro de 2016, apresentando a movimentação financeira referente aos dois turnos (Lei nº 9.504/1997, art. 29, inciso IV): I - o candidato que disputar o segundo turno; II - os **órgãos partidários** vinculados ao candidato que concorre ao segundo turno, ainda que coligados, em todas as suas esferas; III - os **órgãos partidários** que, ainda que não referidos no inciso II, efetuem doações ou gastos às candidaturas concorrentes ao segundo turno. (Grifo Nosso)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Preliminarmente: da notificação dos responsáveis pelo partido

Compulsando os autos, verifica-se que apenas o partido, na pessoa de seu presidente, foi notificado para apresentar as contas.

Ocorre que o artigo 45, § 5º, da Resolução TSE nº 23.463/15, determina, expressamente, que o omissa deverá ser notificado na forma do artigo 84 e seguintes da referida Resolução. Tal dispositivo prevê a notificação do partido e dos dirigentes responsáveis. Seguem os artigos mencionados:

Art. 45. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas à Justiça Eleitoral até 1º de novembro de 2016 (Lei nº 9.504/1997, art. 29, inciso III).

(...)

§ 4º Findos os prazos fixados neste artigo sem que as contas tenham sido prestadas, observar-se-ão os seguintes procedimentos:

(...)

IV - o omissa será notificado para, querendo, manifestar-se no prazo de setenta e duas horas;

(...)

§ 5º A notificação de que trata o inciso IV deve ser pessoal e observar os procedimentos previstos no art. 84 e seguintes desta resolução.

Art. 84. As intimações relativas aos processos de prestação de contas devem ser realizadas na pessoa do advogado constituído pelo partido político ou pelo candidato, devendo abranger:

I - na hipótese de prestação de contas de candidato à eleição majoritária, o titular e o vice-prefeito, ainda que substituídos, na pessoa de seus advogados;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II - na hipótese de prestação de contas relativa à eleição proporcional, o candidato, na pessoa de seu advogado;

III - na hipótese de prestação de contas de órgão partidário, o partido e os dirigentes responsáveis, na pessoa de seus advogados. (grifado)

Ademais, o artigo 68, inciso IV, alínea “a”, da mesma Resolução condiciona a hipótese de julgamento pela não prestação das contas à omissão do órgão partidário e dos responsáveis (ou, ainda, à não aceitação de suas justificativas), depois de intimados na forma do artigo 45, § 4º, inciso IV, da Resolução. Eis a especificidade normativa:

Art. 68. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 66, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput):

(...)

IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 1º:

a) depois de intimados na forma do inciso IV do § 4º do art. 45, o órgão partidário **e os responsáveis** permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou

Dessa forma, considerando a permanência da omissão do partido, mesmo após ser notificado, o MPE opina, preliminarmente, pela notificação do presidente e do tesoureiro do partido.

Acaso superada a preliminar, passa-se ao exame do mérito.

II.II – Do mérito: das contas não prestadas e das sanções

No caso sub examine, verificou-se que não houve manifestação do partido, em que pese notificado. Impõe-se, portanto, o julgamento de não prestação, nos termos do artigo 68, inciso IV, alínea “a”, da Resolução do TSE nº 23.463/15:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 68. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 66, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput):

(...)

IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 1º:

a) depois de intimados na forma do inciso IV do § 4º do art. 45, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou (grifado)

Decorrencia do julgamento de não prestação é a perda do direito de receber as cotas do Fundo Partidário, nos termos do artigo 73, inciso II, da Resolução TSE nº 23.463/2015, *in litteris*:

Art. 73. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

I - ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;

II - ao partido político, a perda do direito ao recebimento da cota do Fundo Partidário.

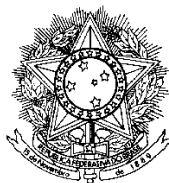
§ 1º Após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas como não prestadas, o interessado pode requerer a regularização de sua situação para evitar a incidência da parte final do inciso I do caput ou para restabelecer o direito ao recebimento da cota do Fundo Partidário.

§ 2º O requerimento de regularização:

I - pode ser apresentado:

a) pelo candidato interessado, para efeito da regularização de sua situação cadastral;

b) pelo órgão partidário cujo direito ao recebimento da cota do Fundo Partidário esteja suspenso ou pelo hierarquicamente superior;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II - deve ser autuado na classe Petição, consignando-se os nomes dos responsáveis, e distribuído por prevenção ao Juiz ou relator que conduziu o processo de prestação de contas a que ele se refere;

III - deve ser instruído com todos os dados e documentos previstos no art. 48 utilizando-se, em relação aos dados, o Sistema de que trata o art. 49;

IV - não deve ser recebido com efeito suspensivo;

V - deve observar o rito previsto nesta resolução para o processamento da prestação de contas, no que couber, para verificação de eventual existência de recursos de fontes vedadas, de origem não identificada e da ausência de comprovação ou irregularidade na aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário.

Outrossim, segundo o § 1º e mediante o procedimento previsto no § 2º, acima reproduzidos, a perda do direito a receber as cotas do Fundo Partidário deve perdurar até o partido interessado regularizar sua situação perante a Justiça Eleitoral.

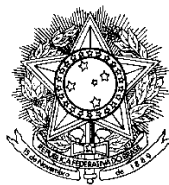
Esse é o entendimento da jurisprudência:

EMENTA - ELEIÇÕES 2016 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL - ARTIGOS 41, II, "B" e 42, II, DA RESOLUÇÃO TSE 23.463 - OBRIGATORIEDADE - INTIMAÇÃO REGULARMENTE REALIZADA - OMISSÃO DA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS - CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS - DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DO RECEBIMENTO DAS QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO - ARTIGO 73, II, §1º, DA RESOLUÇÃO TSE 23.463.

1. Nos termos dos artigos 41, II, "b" e 42, II da Resolução TSE 23.463, a Comissão Provisória Estadual de partido político está obrigada a prestar contas relativamente às eleições.

2. A ausência de movimentação financeira ou de recebimento de cotas do Fundo Partidário não isenta o órgão estadual da apresentação das contas. Artigos 41, §9º e 48 da Resolução TSE 23.463.

3. Contas julgadas não prestadas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

4. Suspensão de recebimento das cotas do Fundo Partidário enquanto perdurar a irregularidade.

(PRESTACAO DE CONTAS n 59927, ACÓRDÃO n 52854 de 07/03/2017, Relator(a) NICOLAU KONKEL JÚNIOR, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 13/03/2017) (grifado)

Logo, no caso em questão, deve incidir a sanção de perda do repasse de verbas do Fundo Partidário, a perdurar até a regularização da situação do partido perante a Justiça Eleitoral.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral, **preliminarmente**, pela notificação dos dirigentes partidários. Eventualmente superada a preliminar, **no mérito**, pelo julgamento de **não prestação das contas**, com a proibição do repasse de verbas do Fundo Partidário até a regularização da situação do partido perante a Justiça Eleitoral.

Porto Alegre, 31 de maio de 2017.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmlpleblkkr51m2e35kieho3m785631705792310511170602135214.odt